



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13794.720636/2013-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.831 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** VICANAND VALERIANO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011  
PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA.  
MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.831 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13794.720636/2013-57

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2011/911491772051212, em 21/10/2013, acostada às fls. 4/8, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$3.931,97, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 1 – Valor do crédito tributário apurado

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	1.992,39
Multa de Ofício (Passível de Redução)		1.494,29
Juros de Mora (calculados até 31/10/2013)		445,29
Valor do Crédito Tributário Apurado		3.931,97

Fonte: Notificação de Lançamento nº 2011/911491772051212

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 07/37.020.435, ano-calendário 2010 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls.6), da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado de Segurança Pública/RJ, CNPJ 42.498.725/0003-63, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$70.766,22.

A autoridade lançadora relata que o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda. Complementa a fiscalização:

Os rendimentos efetivamente recebidos em 2010, para fins fiscais, foram pagos a militar da reserva remunerada, uma vez que o ato do comandante geral de 24/04/2013, o qual seja, que retroage a condição do contribuinte para reformado à data de 10.07.2006, produz efeitos tão somente para o serviço público militar.

Cientificado em 28/10/2013 (fls. 27), apresentou impugnação em 1/11/2013 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos de fls. 4/19, abaixo transcrita parcialmente:

- Os rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave. A documentação foi entregue a IRPF, apresentando uma ata de inspeção de saúde com o teor de “RETIFICAÇÃO”, entendendo que o termo seria suficiente para se entender que mudava o ato da reforma. Contudo, orientado por fiscal da IRPF, solicitou, junto a PMERJ, que a mesma ata de inspeção de saúde, na qual continha o termo RETIFICADO”, também contivesse a data a qual o ato tornou-se válido, ou seja, A PARTIR DE 10/04/2006. Assim sendo, comprova que a moléstia grave foi adquirida em data anterior ao EXERCÍCIO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL 2010/2011.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PROVENTOS DE REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos de reforma percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída,

quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

O contribuinte alega que os rendimentos auferidos no ano-calendário 2010 são isentos, pois seria reformado e portador de moléstia grave.

Dessa forma, vejamos o que dispõe a legislação sobre a isenção de imposto de renda aos portadores de moléstia grave:

Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004)*

[...]

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei n.º 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

[...]

Lei n.º 9.250/1995:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

[...]

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

[..]

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

[...]

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Instrução Normativa SRF nº 15/2001, DOU de 08/02/2001

*Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

[...]

*XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);*

*XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;*

[...]

*§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.*

*§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.*

*§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.*

Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que para fazer jus à isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, complementação de aposentadoria, pensão ou reforma;
- b) que a moléstia grave seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em relação à moléstia grave e à condição de reformado alegadas pelo contribuinte, verificou-se nos autos do processo de nº 13794.720183/2013-69 (que está em pauta nesta sessão) que o contribuinte anexou outros documentos referentes a essa situação. Cópias desses documentos, extraídas desse processo (nº 13794.720183/2013-69) foram juntadas às fls. 33/39 deste processo por esta autoridade julgadora.

Nesses documentos (fls. 33/39), verifica-se que o ato que transferiu Vicanand Valeriano da Silva para a reserva remunerada em 10/7/2006 foi tornado insubsistente, passando-se a considerá-lo reformado a partir dessa mesma data.

Por oportuno, transcreve-se ato publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 26/4/2013 (Ano XXXIX - nº 75), conforme cópia juntada às fls. 37:

ATOS DO COMANDANTE GERAL DE 24.04.2013

PASSA da condição de Inativo da Reserva Remunerada para de Reformado com a remuneração a que fazem jus, em conformidade com a Lei nº 443/81, os seguintes Policiais Militares

[...]

VICANAND VALERIANO DA SILVA, Subtenente PM, RG-1/14.800, do QPMP O/Q-1, praça de 02.12.1974, com mais de 35 anos de serviço, a contar de 10.07.2006. Proc. E-09/0040/2500-2006.

[...]

Assim, com amparo no princípio da verdade material, toma-se emprestadas as provas do processo citado acima para formar a convicção de que os rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano-calendário 2010 (fls. 9/10) podem ser considerados como decorrentes de sua condição de reformado.

No tocante à comprovação acerca de ser portador de moléstia grave, passa-se a analisar a documentação que consta dos autos.

Oportuno frisar que a concessão das isenções de que tratam a legislação transcrita neste voto, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Essas isenções aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente; do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Documento juntado às fls. 11, emitido pela Diretoria Geral de Pessoal – Seção de Perícias Médicas – da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Junta Médica Hospitalar), informa que o contribuinte é portador de doença classificada como K746, de acordo com perícia realizada em 11/7/2012, e que o motivo da inspeção foi “Mudança de Ato”.

Às fls. 13 foi juntado documento expedido por essa mesma Junta Médica Hospitalar, onde consta que o contribuinte é portador de doença classificada como K746, de acordo com perícia realizada em 11/7/2012, e que o motivo da inspeção foi “Isenção de Imposto de Renda”. Consta ainda desse documento:

Enquadrada como doença especificada na Lei Federal nº 11.052/04. É hepatopatia grave. Pode portar arma de fogo, conforme Portaria PMERJ nº 254. Será convocado para nova inspeção de saúde a partir de 30 dias da data da Publicação, em grau de revisão, em JSS, conforme Portaria PMERJ nº 0346 de 12 de maio de 2010.

Ressalte-se que cópia de documento expedido por essa Diretoria Geral de Pessoal (Junta Superior de Saúde), extraída do processo de nº 13794.720183/2013-69 (fls. 35) informa que perícia realizada em 14/9/2012 ratifica que Vicanand Valeriano da Silva é portador de Hepatopatia Grave, doença esta elencada na legislação já transcrita neste voto.

A legislação (transcrita neste voto) prevê a isenção para os portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

Neste contexto, entendo restar comprovado, nestes autos, que o contribuinte atendeu a um dos requisitos (ser portador de moléstia grave) somente a partir do mês da emissão do laudo pericial pelo serviço médico oficial do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu a moléstia, ou seja, a partir do mês de julho/2012.

Ressalte-se que o ônus da prova, na relação jurídico-tributária, incumbe a quem alega o direito. Assim, nos casos de discussão acerca de deduções pleiteadas ou de isenção ou não-tributação de rendimentos tidos como tributáveis no lançamento, compete ao sujeito passivo carrear aos autos elementos hábeis, idôneos e suficientes à comprovação do direito alegado.

Mantém-se a omissão de rendimentos tributáveis no montante de R\$70.766,22, uma vez não comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave elencada na legislação de regência (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) no ano-calendário 2010, conforme exposto neste voto.

Ao recurso voluntário, o contribuinte trouxe novo documento emitido pela Diretoria Geral de Pessoal – Seção de Perícias Médicas – da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Junta Médica Hospitalar), informando que o contribuinte é portador de doença classificada como K746 desde 2006.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny